



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.807 - MS
(2014/0290630-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO CAMPOS ZEQUIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : LAUDO CÉSAR PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou configurada a litigância de má-fé, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.807 - MS
(2014/0290630-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO CAMPOS ZEQUIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : LAUDO CÉSAR PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07, do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, não incidir o óbice processual destacado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.807 - MS
(2014/0290630-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO CAMPOS ZEQUIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : LAUDO CÉSAR PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 308/312e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça daquele Estado, porquanto incidente a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 276/279e).*

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 281/290e):

"(...) o presente agravo merece ser provido, já que o Estado não pretende o reexame de conjunto fático-probatório e sim a revalorização dos critérios utilizados pelo Tribunal de origem para a aplicação da multa por litigância de má-fé, já que o simples fato de haver o litigante utilizado recurso previsto em Lei não caracteriza a litigância de má-fé. Isso, porque esta não pode ser presumida, sendo necessária a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação do dolo da parte, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17 do código de processo civil."

Com contraminuta, os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Com efeito, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que configurada a litigância de má-fé, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 241/247e):

Houve sim má-fé. Também essa questão restou suficientemente decidida no acórdão:

'A meu ver, há dano moral evidente no caso dos autos, que somente não concedo por ausência de pedido.

E pior. O Estado continua recalcitrante em aplicar ao caso o direito concreto, que é dever seu, insistindo em recorrer da decisão que determinou o pagamento dos vencimentos relativos aos meses em que o autor foi considerado (de maneira abusiva e equivocada) desertor.

Daí porque entendo que há evidente litigância de má-fé no caso em comento, por infringência clara aos incisos II e III do art. 14 do CPC e incidência nos incisos I e VII do art. 17:

(...)'

Tampouco há que se falar em não aplicação da penalidade para os casos em que a parte interpõe o recurso cabível. Ora. A se adotar o entendimento do embargante, a má-fé só restaria caracterizada quando a parte interpusse recurso inexistente ou indevido para aquela situação em específico, o que é um absurdo.

A interposição de recurso, mesmo sabendo que é completamente destituído de fundamento (e com certeza o Estado sabe disso, já que quem o defende são procuradores capacitados, devidamente aprovados em concurso público)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revela a má-fé e a pretensão de procrastinação da solução do feito, o que é inadmissível.

Observar esse caso de longe é observar a ineficiência do Estado, a ausência de boa vontade em resolver a situação, a pretensão de procrastinar o feito, o descaso para com seu servidor.

Não bastasse submeter o autor a junta médica composta por médicos não especialistas na área, declarar a deserção, instalar um processo criminal, não fornecer licença para tratamento de saúde, o Estado insiste em não pagar os vencimentos do autor. O autor, então, se vê obrigado a ingressar com essa ação para postular o óbvio. Reconhecido o direito, o Estado insiste em recorrer. E não bastasse, continua recorrendo.

Não há como negar a existência de má-fé no caso.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal no sentido de que incabível a pena por litigância de má-fé, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 948 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Não há dissídio pretoriano a respeito da interpretação do art.

535 do CPC, na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo legal depende das circunstâncias particulares do caso concreto, inexistindo divergência de teses.

Precedentes.

3. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese jurídica que visa afastar a incidência do art. 948 do CC ao caso concreto, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

4. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

5. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, para afastar a multa por litigância de má-fé e prática atentatória à dignidade da Justiça, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 586.364/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014 - destaques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meus).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, 535, DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULAS 282, 356/STF. TRANSAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil.

2.- Os dispositivos apontados como violados não debatidos no Acórdão recorrido devem ser arguidos por meio de Embargos de Declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio Acórdão. Ausentes os Embargos, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à transação, à homologação da partilha e a ocorrência de litigância de má-fé decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

4.- A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada nos termos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mediante o confronto analítico dos paradigmas com o Acórdão recorrido devendo eles guardar, além de similitude jurídica, também a similitude fática.

5.- Recurso improvido.

(AgRg no AREsp 530.668/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 04/09/2014 - destaques meus).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial, porquanto correta a decisão de inadmissão do Recurso Especial.*

Publique-se e intime-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0290630-0

**AgRg no
AREsp 610.807 / MS**

Números Origem: 00167505020128120001 0016750502012812000150002 167505020128120001

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO CAMPOS ZEQUIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : LAUDO CÉSAR PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO CAMPOS ZEQUIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : LAUDO CÉSAR PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.